



Número: **0600139-51.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Federal**

Última distribuição : **01/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2026 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE (AVANTE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	UANDER FERNANDES CHAVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19503152	19/12/2025 13:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600139-51.2025.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: UANDER FERNANDES CHAVES - OAB/SC42257

DECISÃO

O partido AVANTE, no Estado de Santa Catarina, requer autorização para veiculação de suas inserções partidárias em rádio e televisão, no primeiro semestre de 2026 (ID 19495246).

Solicitou-se eletronicamente, a esta Corte, o agendamento prévio das inserções, por meio do requerimento nº 10771-33679. A propaganda partidária está prevista para os dias 2 e 4 de março de 2026, com a exibição de cinco inserções em cada data, cada uma com duração de 150 segundos, conforme consta do documento acostado aos autos.

Na sequência, a Seção de Registros Partidários informou que o requerente faz jus ao tempo de 5 minutos, distribuídos em 10 inserções, nos termos da Portaria TSE nº 460/2025, que regulamenta a distribuição gratuita de inserções no rádio e na televisão no referido semestre.

Ressaltou, ademais, que as 10 inserções foram devidamente reservadas no sistema SisAntena, em 01-11-2025, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria P nº 161/2022. Certificou-se, também, que as datas indicadas não coincidem com aquelas requeridas por outras agremiações partidárias, nos termos do artigo 50-A, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19496563).

É o relatório.

Quanto à competência para o julgamento, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cabe ao Relator decidir monocraticamente o requerimento de veiculação de propaganda partidária (artigo 25, inciso III, da Resolução TRE-SC nº 7.847/2011).

O pedido formulado pelo partido Avante mostra-se tempestivo, uma vez que foi protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Lei nº 9.096/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.291/2022, disciplina a matéria nos artigos 50-A a 50-E, nos seguintes termos, no que se refere ao objeto do presente requerimento:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;



IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

No âmbito regulamentar, a matéria é disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, editada com o objetivo de regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

A Seção de Registros Partidários informou que a Portaria TSE nº 460/2025, expedida para a distribuição do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão no segundo semestre de 2026, assegurou ao partido Avante o direito à utilização de 5 (cinco) minutos, distribuídos em 10 (dez) inserções.

Cumprir destacar, por fim, que a produção do material a ser entregue às emissoras é de responsabilidade exclusiva da agremiação (artigo 50-A da Lei nº 9.096/1995). Assim, na execução desta decisão, deverá ser observado o disposto nos artigos 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, nos seguintes termos:

Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida.

[...]

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital).

§ 4º As emissoras e os partidos políticos observarão, quanto ao credenciamento e ao procedimento para entrega física ou eletrônica de mídias, no que couber, o disposto no art. 65 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

- a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda "Propaganda Partidária Gratuita";
- b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e



c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe (Lei nº 9.096/1995, art. 50-C).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.

§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte:

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e
- b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras;

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma:

- a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; e
- c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções;

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação; e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.



§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Art. 15. As inserções de propaganda partidária serão elaboradas sob responsabilidade do órgão partidário que as requereu, não estando sujeitas à censura prévia.

§ 1º Não caracteriza censura prévia a determinação judicial de suspensão da reexibição de inserção já veiculada que violar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O controle previsto no § 1º deste artigo compete aos tribunais eleitorais, vedada a recusa de material por ato discricionário das emissoras de rádio e televisão relacionado ao conteúdo da inserção.

Art. 16. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis.

Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Verifica-se, portanto, que o partido atende os requisitos legais pertinentes, razão pela qual deve ser deferido o pedido de transmissão de propaganda partidária por meio de inserções no segundo semestre de 2026, a serem veiculadas nas datas já estabelecidas.

Face ao exposto, defiro o requerimento do partido AVANTE, para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2026, nos termos desta decisão.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

DESEMBARGADOR ELEITORAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RELATOR





Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 26/01/2026 15:21:44

Número do documento: 25121913580924400000019204166

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121913580924400000019204166>

Assinado eletronicamente por: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 19/12/2025 13:58:09